

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000453/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/05/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024758/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.134338/2023-09
DATA DO PROTOCOLO: 22/05/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMPREGADOS COMERCIO DAS CIDADES DE CAMARAGIBE, SAO LOURENCO DA MATA, PAUDALHO, NAZARE DA MATA E TIMBAUBA , CNPJ n. 04.323.180/0001-01, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PRISCILLA VERONICA SARMENTO TENORIO GALLINDO e por seu Presidente, Sr(a). ELIZEU MENDES DE SOUZA;

E

SINDICATO DO COM VAREJISTA DE PROD FARMACEUTICO EST PE, CNPJ n. 24.392.409/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OZEAS GOMES DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARMÁCIA, DROGARIAS E MEDICAMENTOS**, com abrangência territorial em **Camaragibe/PE, Nazaré da Mata/PE, Paudalho/PE, São Lourenço da Mata/PE e Timbaúba/PE**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado a todo empregado no COMÉRCIO VAREJISTA DE FARMÁCIAS E DROGARIAS do município de **CAMARAGIBE** a partir de 1º de março de 2023, o PISO SALARIAL da categoria profissional na importância de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado a todo empregado no COMÉRCIO VAREJISTA DE FARMÁCIAS E DROGARIAS do município de **SÃO LOURENÇO DA MATA** a partir de 1º de março de 2023, o PISO SALARIAL da categoria profissional na importância de R\$ 1.315,00 (um mil, trezentos e quinze reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurado a todo empregado no COMÉRCIO VAREJISTA DE FARMÁCIAS E DROGARIAS dos municípios de **PAUDALHO, NAZARÉ DA MATA E TIMBAÚBA** a partir de 1º de março de 2023, o PISO SALARIAL da categoria profissional na importância de R\$ 1.310,00 (um mil, trezentos e dez reais).

PARÁGRAFO QUARTO: O PISO SALARIAL pactuado nesta cláusula asseguram a compensação de todos os aumentos, adiantamentos e abonos espontâneos ou compulsórios, concedidos aos empregados que percebem no máximo 01 PISO SALARIAL, após 1º de março de 2023, ressalvados os não compensáveis (término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência do cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado), definidos item XII da instrução n. 01/82 do TST, os quais deverão ser preservados.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica assegurado ao empregado demitido, nas cidades citadas no “caput” desta cláusula, no período anterior a 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente instrumento, receber a diferença das verbas rescisórias, apurada sobre o novo PISO concedido a categoria profissional.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica esclarecido que durante a vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho se o salário mínimo legal ultrapassar o salário normativo admisional previsto nesta Cláusula, as Farmácias e Drogarias se obrigam a pagar os empregados um salário mínimo legal.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os empregados no COMÉRCIO VAREJISTA DE FARMÁCIAS E DROGARIAS nos municípios de **CAMARAGIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA, PAUDALHO, NAZARÉ DA MATA e TIMBAÚBA** representados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio dos Camaragibe, São Lourenço da Mata, Paudalho, Nazaré da Mata e Timbaúba, Estado de Pernambuco, que percebem acima do PISO SALARIAL da categoria, terão os salários REAJUSTADOS com base no percentual de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de março de 2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A forma de REAJUSTE pactuada nesta cláusula assegura a compensação de todos os aumentos, reajustes, adiantamentos e abonos espontâneos ou compulsórios, concedidos aos empregados que percebem ACIMA de 01 PISO SALARIAL, após 1º de março de 2023, ressalvados os não compensáveis (término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência do cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado), definidos item XII da instrução n. 01/82 do TST, os quais deverão ser preservados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado ao empregado demitido, nas cidades citadas no “caput” desta cláusula, no período anterior a 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente instrumento, receber a diferença das verbas rescisórias, apurada sobre o novo PISO concedido a categoria profissional.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As Farmácias e Drogarias fornecerão comprovantes de pagamento de salário e, formulário próprio, contendo identificação do empregador, nome e função do empregado, indicando detalhadamente as importâncias pagas, descontos efetivados, montantes e contribuições recolhidas ao FGTS e INSS.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DOS CHEQUES SEM FUNDO, CARTÕES DE CRÉDITO, VALES E CONVÊNIOS

É vedado à empresa descontar dos salários dos seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos, cartões de crédito, “vales” e convênios recebidos clientes, devolução de produtos vencidos ou produtos que perderam a validade na loja, mercadorias danificadas, seja em razão de acidentes no interior da empresa e produtos subtraídos da loja sem uma imputação direta e formal de culpa ou apuração concreta da responsabilidade dolosa do empregado, desde que os empregados tenham cumprido as normas da empresa, expedidas por escrito, com ciência formal dos mesmos, quanto às cautelas para recebimento e política de devolução de produtos.

PARAGRAFO ÚNICO: Os descontos por adiantamento salarial ou "vales", desde que não decorram dos adiantamentos normais quinzenais, somente terão validade, se os vales forem emitidos em 02 (duas) vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo a importância antecipada, origem de pagamento e mês respectivo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS SERVIÇOS GERAIS

As Farmácias e Drogarias estabelecidas no município de **CAMARAGIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA, PAUDALHO, NAZARÉ DA MATA E TIMBAÚBA** poderão contratar empregados para exercer a função de SERVIÇOS GERAIS com PISO SALARIAL de R\$ 1.302,00 (um mil, trezentos e dois), a partir de 1º de março de 2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As Farmácias e Drogarias estabelecidas nos municípios atingidos por este instrumento coletivo, quando desejarem contratar empregados para exercerem as funções de serviços gerais, deverão fazê-lo nos termos desta CCT, observando-se o limite das atribuições previstas no § 2º desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Compreendem-se como atribuições de SERVIÇOS GERAIS, as de higiene e limpeza do estabelecimento, carregos, descarregos e organização de mercadorias, bem como serviços externos de busca e entrega de documentos em geral além de pagamentos na rede bancária.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica vedado o desvio de função e atividades dos empregados contratados com as atribuições de SERVIÇOS GERAIS. Respondendo o empregador pela diferença salarial, se houver.

PARÁGRAFO QUARTO: O PISO SALARIAL será reajustado, equiparando-se ao valor do novo salário mínimo, quando por ocasião do reajuste deste, resultar em valor superior ao negociado nesta cláusula assegurado para função de SERVIÇOS GERAIS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

No ato da concessão das férias ao empregado, fica facultado à antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, referente ao ano em curso, desde que solicitado por escrito, observadas às disposições da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de demissão do empregado, em data posterior ao período de gozo de férias, será permitido ao empregador efetuar o desconto do valor anteriormente pago a título de antecipação de 13º salário proporcional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O direito assegurado nesta cláusula não se aplica àqueles que tenham recebido a primeira parcela do 13º salário antes das férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os **EMPREGADORES** que já vêm praticando condições mais favoráveis aos empregados, em relação à antecipação da 1ª (primeira) parcela do 13º salário, manterão tais condições.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregadores deverão pagar a **1ª (primeira) parcela do 13º salário** de seus empregados até o dia **30 de novembro de 2023** e a **2ª (segunda) parcela do 13º salário** até o dia **20 de dezembro de 2023**.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica obrigado o Empregador que não cumprir o que determina o Parágrafo 4º deste "caput", a pagar ao (s) empregado (s) prejudicado (s), uma multa equivalente a um **salário mensal** a que este (s) faz (em) jus. Será acrescida uma mora diária no percentual de 10% (dez por cento) do piso salarial normativo por dia de atraso. A multa em questão, não acumulará com a penalidade prevista na **CLÁUSULA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**, presente neste instrumento coletivo de trabalho, em favor do empregado.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA NONA - DOS SERVIÇOS DE ENTREGA

O empregado que efetuar entrega de mercadorias, para empresa do comércio atingida por este instrumento coletivo, na condição de motorista, EXCETUANDO-SE motocicleta e motoneta, fará jus ao acréscimo de **20% (vinte por cento) sobre o salário mensal**, a título de gratificação, a qual terá natureza indenizatória e será devida apenas nos meses que houver prestação de serviços de entrega de mercadorias em veículo motorizado pelo comerciário, nas condições aqui convencionadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE QUEBRA DO CAIXA

Todo empregado que exercer a função do CAIXA terá direito de perceber a título de **QUEBRA DO CAIXA**, o valor correspondente a **10% (dez por cento)**, do PISO SALARIAL da Categoria Profissional, condicionando este pagamento à possibilidade do desconto pelo empregador de diferença no caixa, porventura, observadas, inclusive com a anotação da função na CTPS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas quando admitirem qualquer empregado para a função de caixa, comunicarão por escrito aos exercentes dessas funções, os quais tomarão ciência da responsabilidade que assumem, além de que a gratificação prevista nesta **CLÁUSULA** está condicionada a possibilidade de desconto pela firma empregadora de qualquer diferença de caixa que venha a ser apurada, sendo também aquela gratificação devida enquanto estiverem no exercício da mesma.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os operadores de caixa não serão responsabilizados por assaltos a empresa que acontecerem durante o período em que estiverem operando o caixa, nem após prestarem conta do movimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A conferência do Caixa deve ser feita, necessariamente, na presença do empregado que estiver exercendo a função de Caixa, e quando impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade por erros verificados posteriormente.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

O empregado que exercer atividades no horário noturno, terá direito ao adicional noturno a base de 20% (vinte por cento), considerando-se horário noturno o horário compreendido entre 22:00h de um dia e 05:00h do dia seguinte.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E INSCRIÇÃO NO PAT

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Obrigam-se as empresas integrantes da categoria econômica para o município de CAMARAGIBE a fornecer até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, a todos os seus empregados a título de ajuda-alimentação, a importância de **R\$ 78,00 (setenta e oito reais)**, cujo pagamento será mensal e se efetuará através de cheque-alimentação, tickets-refeição, cartão-alimentação ou qualquer outra designação equivalente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Obrigam-se as empresas integrantes da categoria econômica para os municípios de SÃO LOURENÇO DA MATA, PAUDALHO, NAZARÉ DA MATA E TIMBAÚBA a fornecer até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, a todos os seus empregados a título de ajuda-alimentação, a importância de **R\$ 67,00 (sessenta e sete reais)**, cujo pagamento será mensal e se efetuará através de cheque-alimentação, tickets-refeição, cartão-alimentação ou qualquer outra designação equivalente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A ajuda-alimentação, de que trata o **caput** desta cláusula, não possui natureza salarial, não podendo se integrar ao salário para qualquer fim;

PARÁGRAFO QUARTO: A ajuda-alimentação acima referida poderá ser realizada através dos "Programas de Alimentação do Trabalhador – PAT", previstos na Lei nº 6.321, de 14.04.1976, e no Decreto nº 5, de 14.01.1991, não podendo tal valor, ser inferior ao valor estipulado no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO: Ficam isentas da obrigação prevista nesta cláusula as empresas integrantes da categoria econômica que já forneçam ou venham a fornecer a alimentação aos seus empregados em valor igual ou superior ao previsto no **caput** desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Ficam igualmente excluídas da obrigação prevista nesta cláusula as empresas integrantes da categoria econômica que forneçam cesta básica a seus empregados em valor igual ou superior ao fixado no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A obrigação de que trata o caput desta cláusula, não será devida por ocasião das férias dos empregados, bem como nos períodos de licença-maternidade, mantida, porém, a obrigação do fornecimento da vantagem pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias para os empregados que estiverem em auxílio-doença.

PARÁGRAFO OITAVO: Ressalvadas as empresas que já forneciam alimentação in natura até a entrada em vigor desta Convenção Coletiva, devidamente cadastradas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, todas as empresas desta Convenção Coletiva deverão passar a fornecer o vale-refeição através de empresas especializadas e devidamente credenciadas aos **SINDICATOS PATRONAIS**, ora convenientes, devendo, para tanto, obter autorização escrita na sede dos aludidos **SINDICATOS PATRONAIS**, responsáveis pelo controle do cumprimento desta cláusula perante o **SINDICATO PROFISSIONAL**.

PARÁGRAFO NONO: As empresas terão prazo de até 90 (noventa) dias para se adequarem aos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, contados a partir da data da homologação deste Instrumento.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Todas as empresas, inclusive as que já fornecem vale-refeição, deverão adequar-se ao sistema acima referido, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da homologação deste Instrumento.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE TRANSPORTE

Fica estabelecida a partir da celebração da presente convenção, a obrigatoriedade por parte do empregador de conceder VALE TRANSPORTE a todos os empregados, na forma do artigo 9º do Decreto n.º 95.247, de 17/11/1987.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em não existindo na localidade serviço de transporte público regular, poderá ser fornecido outro meio de transporte ao empregado (exemplo: bicicleta) - neste caso, ficando limitado o desconto legal ao valor do bem fornecido - ou transporte próprio do empregador ou ajuda de custo em espécie, que não se incorporará a remuneração do empregado para quaisquer fins, visando a utilização de transporte alternativo, em face da ocorrência de deficiência ou inexistência do transporte público nas regiões abrangidas por este instrumento coletivo. Neste caso, o empregador não poderá proceder a desconto superior ao limite legal (6% - seis por cento da remuneração do empregado).

PARAGRAFO SEGUNDO: A empresa que transferir o empregado, que anteriormente não fazia uso do vale transporte, para outra unidade comercial, onde venha fazer uso do mesmo, deverá garanti-lo nos termos do caput desta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ANOTAÇÕES DA CTPS

Constará na Carteira de Trabalho a Previdência Social a função efetivamente exercida pelo comerciário, ficando o empregador impedido de solicitar trabalhos diversos do ajustado.

PARAGRÁFO PRIMEIRO: Fica estipulada uma multa no valor de um piso salarial normativo, por cada empregado não registrado nos termos do art. 41 da CLT, valor este devido ao empregado prejudicado e igual valor para o sindicato obreiro.

PARAGRÁFO SEGUNDO: A **MULTA** em comento, **NÃO CUMULARÁ** com a penalidade prevista na **CLÁUSULA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES** do presente instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS EMPREGADOS NOVOS

O contrato de experiência fica suspenso durante o afastamento do empregado por auxílio de doença pela Previdência Social, prorrogando-se o seu termo final por período idêntico ao da suspensão do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante o afastamento do empregado por auxílio de doença pela Previdência Social, prorrogando-se o seu termo final por período idêntico ao da suspensão do contrato.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO/PRAZO

Nas rescisões de contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a providenciar a devida homologação, nos seguintes prazos:

- I – Até o primeiro dia útil, imediato ao término do contrato de trabalho, quando o AVISO PRÉVIO for trabalhado;
- II – Até o décimo dia, contado da data de notificação da demissão quando da indenização do AVISO PRÉVIO ou dispensa do seu cumprimento;
- III – Até o primeiro dia útil, a contar o término do AVISO PRÉVIO, nos casos de pedido de demissão, pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO

O empregador fornecerá ao empregado, demitido sem justa causa, Carta de Apresentação mencionado o período trabalhado e as funções exercidas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Por ocasião do desligamento de seus empregados com 01(um) ano ou mais de serviço, as empresas obrigatoriamente realizarão a homologação da rescisão de Contrato de Trabalho, com a Assistência do Sindicato dos Empregados no Comércio dos Camaragibe, São Lourenço da Mata, Paudalho, Nazaré da Mata e Timbaúba, Estado de Pernambuco.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Empregador no ato da homologação do TRCT apresentará a seguinte documentação:

1. Termo de rescisão de contrato de trabalho, em 5(cinco) vias;
2. Guias de CD - Seguro Desemprego;
3. CTPS devidamente anotada e procedida à baixa contratual;
4. Extrato analítico de FGTS ou todas as guias de recolhimento;
5. Comprovante de depósito da multa de 40%;
6. Carta de Comunicação de Aviso Prévio;
7. Exame médico demissional;
8. Carta de Apresentação.

9. Carta de demissão (em caso de pedido de demissão);
10. Comprovante do depósito bancário do valor devido a título de rescisão contratual;
12. Comprovante dos recolhimentos das contribuições profissionais e patronais;

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado da Farmácia e Drogaria, que no cumprimento do Aviso Prévio, se comprovadamente obtiver outro emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do Aviso Prévio, percebendo, contudo os dias trabalhados, tanto no caso de dispensa a pedido do empregado, quanto nos casos dos empregados dispensados por iniciativa do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AVISO PRÉVIO

Considerando os termos da Lei nº 12.506/2011, fica assegurado ao empregado desligado sem justa causa, o Aviso Prévio Proporcional, aplicando-se, conforme a hipótese, as condições mais benéficas para o empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Fica assegurado aos empregados no COMÉRCIO VAREJISTA DE FARMÁCIAS E DROGARIAS nos municípios atingidos por este instrumento, uma INDENIZAÇÃO ADICIONAL de 01 (um) mês de salário, no caso do mesmo ter sido demitido, sem justa causa, no mês anterior da Data – Base da Categoria (1º de março), na forma das disposições do artigo 9º das Leis nºs. 6.708/79 e 7.238/84.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considerando que o aviso prévio, sendo indenizado ou trabalhado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, será assegurada ao comerciário a indenização adicional, prevista no artigo 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84, sendo estendido por este Instrumento Coletivo de Trabalho por mais 30 (trinta) dias, ficando esclarecido que somente terá direito à referida indenização o empregado, cuja projeção do aviso prévio, seja ele trabalhado ou indenizado, recaia entre os dias 1º de JANEIRO e 28 de FEVEREIRO, fazendo jus aqueles empregados, **apenas**, às diferenças que resultarem das Convenções Coletivas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA REALIZAÇÃO DE ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO

As empresas interessadas na implantação do Regime de **CONTRATO A TEMPO PARCIAL, JORNADA 12X36, TELETRABALHO, JORNADA INTERMITENTE E BANCO DE HORAS (COMPENSAÇÃO DE JORNADA)** nos termos previstos neste instrumento coletivo, deverão se manifestar por escrito em correspondência dirigida ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DOS CAMARAGIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA, PAUDALHO, NAZARÉ DA MATA E TIMBAÚBA (e-mail: sinecomercio@gmail.com), ressaltando que os termos do citado instrumento coletivo terão como referência o regulamentado nesta CCT, devendo também como pré-requisito essencial a empresa interessada neste ato comprovar junto as entidades supra citadas a quitação da Contribuições Negociais Profissional e Patronal previstas neste instrumento coletivo para celebração de **ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO**, que terá participação obrigatória da representação obreira.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS GARANTIAS DA EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa da COMERCIÁRIA GESTANTE, desde a confirmação da GRAVIDEZ, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto. Incluindo neste período, o auxílio maternidade e estabilidade provisória, nos termos do art. 10 da ACDT da Constituição Federal.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado acidentado não poderá ser dispensado no período de até 30 (trinta) dias após o prazo legal, previsto na lei 8213/91, após a alta médica previdenciária, salvo desligamento por justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS EMPREGADOS ESTUDANTES

Fica vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes ou mudança de escalonamento que venha prejudicar a frequência às aulas, salvo de isso ocorrer em época de recesso escolar e com acordo por escrito dos empregados assistidos pelo seu órgão de classe. Exceto nas ocorrências de ordem excepcional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Assegura-se a liberação do empregado estudante no turno em que for se submeter a exame escolar, sem prejuízo da remuneração, desde que 48 (quarenta e oito) horas antes seja pré-avisado o **EMPREGADOR**, o qual, nas convocações para trabalhos extraordinários, dar-se-á prioridade aos não estudantes.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS REUNIÕES

As reuniões em que o comparecimento do empregado for exigido pelo empregador, deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho, se fora dela, mediante pagamento de horas extras aos empregados participantes.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização do livro de ponto ou cartão mecanizado, para efetivo controle do horário de trabalho, a partir de dez funcionários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se a empresa a adoção dos sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, nos termos da Portaria 671 de 8 de novembro de 2021 do Ministério do Trabalho, e parágrafos complementares, atendendo as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro – Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho deverão:

1. Estar disponível no local de trabalho;
2. Permitir a identificação de empregador e empregado;
3. Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica do registro das marcações realizadas pelos empregados.

Parágrafo Segundo – Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, não devem admitir:

1. Restrição de marcação de ponto;
2. Marcação automática de ponto;
3. Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada;
4. Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Terceiro – Fica a empresa desobrigada a utilizar mecanismo impresso em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

O empregado que se submeter a exames vestibulares para admissão em Universidades ou Escolas Técnicas, terá abonada suas faltas nos dias de exame, desde que comprove, o comparecimento a esses exames e comunique ao empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE FILHO E/OU TUTELADO

Todos os empregados que deixarem de comparecer ao serviço para acompanhamento de seus filhos e tutelados menores de 14 (catorze) anos, inválidos ou incapazes em **caso de internações devidamente comprovadas**, terão suas faltas abonadas até o **limite máximo de 5(cinco) dias seguidos, ou 10(dez) dias alternados** durante o período de vigência do presente instrumento normativo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS

As empresas do ramo de Farmácia e Drogaria, abrangidas pela Lei nº 605, de 05.01.1949, que integrem a relação de atividades contempladas pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048, de 12.08.1949, que regulamentou aquela lei, tem a faculdade de abrirem seus estabelecimentos comerciais e praticarem vendas aos domingos e feriados, atendidas as exigências previstas na Lei 10.101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.603/2007 e na Lei 12.790/2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica facultada o pagamento da **AJUDA DE CUSTO**, o empregado que vier a trabalhar nos **DOMINGOS, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), por dia trabalhado**, ficando elucidado que esta ajuda de custo não constitui salário para nenhum fim de direito, visando apenas a ressarcir as despesas dos empregados que prestarem serviços nos dias de que trata esta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: FOLGA REMUNERADA SEMANAL NOS DOMINGOS

Será **OBRIGATÓRIO** o repouso semanal remunerado, na forma prevista nas disposições legais, devendo o empregado que trabalhar no **DOMINGO**, obter o respectivo descanso na mesma semana do trabalho no **DOMINGO**, no **MÁXIMO 06(seis) dias** após, conforme Orientação Jurisprudencial n. 410, da SDI-1/T.S.T, devendo ainda o repouso semanal remunerado coincidir, pelo menos 01 (uma) vez no período máximo de 03 (três) semanas com o **DOMINGO**.

a) Na hipótese da folga do empregado recair em dia feriado, a mesma será transferida para o dia útil imediatamente posterior ou outro dia dentro da mesma semana desde que por opção expressa e formal do empregado, respeitado o prazo **MÁXIMO** de 06(seis) dias entre o trabalho no **DOMINGO** e a concessão da folga, conforme Orientação Jurisprudencial n. 410, da SDI-1/T.S.T.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica garantida ao empregado que vier a trabalhar aos **DOMINGOS** dos municípios de **CAMARAGIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA, PAUDALHO, NAZARÉ DA MATA E TIMBAÚBA**, fica garantida a percepção de **UMA FOLGA COMPENSATÓRIA** a ser concedida no prazo máximo de **30 (trinta) dias** por cada **DOMINGO** trabalhado, a contar do dia seguinte ao mesmo, respeitada a **FOLGA SEMANAL REMUNERADA**.

PARÁGRAFO QUARTO: O **SINDICATO PROFISSIONAL** terá facultado, sem qualquer obstáculo, o direito de fiscalizar o cumprimento da presente Convenção Coletiva, por ocasião da abertura das empresas e seus estabelecimentos nos domingos e feriados, sendo a fiscalização procedida, conjuntamente ou em separado,

entre as partes convenientes e os agentes fiscais do Ministério do Trabalho, previamente escalados pela Superintendência Regional do Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Garantem as empresas que funcionarem aos domingos e feriados o pagamento do vale-transporte e ajuda alimentação correspondente àquele dia.

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados que prestarem serviços em dias de domingo terão assegurada a sua folga dentro da mesma semana em que for programada a realização do trabalho naqueles dias, de modo que a concessão do repouso semanal remunerado não ultrapasse do 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho, não podendo, evidentemente, recair tal folga em dia feriado ou folga compensatória de Banco de Horas ou quaisquer outra natureza.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O repouso semanal remunerado dos empregados que vierem a prestar serviços em dias de domingo deverá recair, pelo menos uma vez, no período de três semanas, em dia de domingo.

PARÁGRAFO OITAVO: Com relação aos estabelecimentos comerciais situados nos Municípios de Camaragibe/PE, São Lourenço da Mata/PE, Paudalho/PE, Nazaré da Mata/PE e Timbaúba/PE, quando o fechamento ocorrer após as 23:00 horas, as empresas disponibilizarão transporte para os empregados que estiverem em serviços após aquele horário.

PARÁGRAFO NONO: As Farmácias e Drogarias, abrangidas pela Lei nº 605, de 05.01.1949, que integrem a relação de atividades contempladas pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048, de 12.08.1949, que regulamentou aquela lei, terá facultado a adotar pela concessão dos benefícios contidos nos demais itens que compõem esta cláusula, sendo obrigada a concessão de folga em outro dia da semana, em consonância com a OJ 410, TST.

PARÁGRAFO DÉCIMO: As Farmácias e Drogarias, sem qualquer exceção, se obrigam a adotar frequência dos empregados (cartão de registro mecânico, livro-de-ponto, folha-de-ponto, cartão-de-ponto), que trabalharem nos domingos de que trata esta cláusula, para as necessárias constatações pelo SINDICATO PROFISSIONAL ou pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: As empresas do ramo de Farmácias e Drogarias, abrangidas pela Lei nº 605, de 05.01.1949, que integrem a relação de atividades contempladas pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048, de 12.08.1949, que regulamentou aquela lei, terá facultado a adotar pela concessão dos benefícios contidos nos demais itens que compõem esta cláusula, ou as horas trabalhadas em feriados deverão ser pagas em dobro, exceto se houver folga em até 30 dias após a data de cada feriado trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A jornada extraordinária de trabalho, cumprida de segunda-feira a sábado, NÃO COMPENSADA, será paga a base de 50% (cinquenta por cento), sobre a hora normal, até o limite de 02 (duas) horas diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada extraordinária de trabalho, excepcionalmente, cumprida em dias de RSR, domingos, e feriados civis e religiosos, será remunerada com o acréscimo de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido pelas partes convenientes, de forma facultativa, a prestação de trabalho em regime de compensação de jornada, como previsto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e parágrafo 2º do artigo 59 e 413, ambos, da CLT, podendo ser dispensado o acréscimo de salário, se, o excesso de horas de um dia, incluindo os domingos e feriados, for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que as horas excedentes prestadas em um mês, sejam compensadas em **até 01 (um) ano após a sua realização**. Deverá sempre ser respeitado o DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A compensação da jornada de trabalho somente terá validade mediante acordo coletivo de trabalho pactuado com o sindicato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa interessada na implantação do **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO (BANCO DE HORAS), para compensação a partir de 6 meses até o prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos previstos no parágrafo segundo**, deverá entrar em contato com o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DOS CAMARAGIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA, PAUDALHO, NAZARÉ DA MATA E TIMBAÚBA (e-mail: sinecomercio@gmail.com), ressaltando que os termos do citado instrumento coletivo terão como referência o regulamentado nesta CCT, devendo também como pré-requisito essencial a empresa interessada neste ato comprovar junto as entidades supra citadas a quitação da Contribuições Negociais Profissional e Patronal previstas neste instrumento coletivo, mediante pagamento de taxa administrativa, que será paga pelas empresas para adoção do BANCO DE HORAS.

PARÁGRAFO QUARTO: Poderão ser levadas a crédito da empresa e compensadas conforme os termos previstos no sistema de BANCO DE HORAS pactuado neste instrumento, as horas não laboradas pelos empregados, decorrentes da paralisação da atividade da empresa em virtude de força maior, notadamente emergência sanitária de saúde pública, a ausência de energia elétrica, bem como se a dita paralisação ocorrer por iniciativa da empresa em virtude de contingências locais, notadamente as de natureza cultural e religiosa, ficando ressalvado que na hipótese de tais ocorrências, paralisação em virtude de força maior ou por contingências de natureza cultural e religiosa, as empresas para virem a compensar tais horas, dispensarão formalmente os empregados de qualquer atividade laboral naquele período.

PARÁGRAFO QUINTO: As horas extraordinárias realizadas, poderão ser compensadas mediante BANCO DE HORAS, que deverá ser devidamente regulamentado junto ao Sindicato Profissional e posteriormente ser registrado no Ministério do Trabalho e Emprego através de Acordo Coletivo Específico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS FERIADOS

As empresas do ramo de Farmácia e Drogaria, abrangidas pela Lei nº 605, de 05.01.1949, que integrem a relação de atividades contempladas pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048, de 12.08.1949, que regulamentou aquela lei, tem a faculdade de abrirem seus estabelecimentos comerciais e praticarem vendas aos domingos e feriados, atendidas as exigências previstas na Lei 10.101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.603/2007 e na Lei 12.790/2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica facultada o pagamento da **AJUDA DE CUSTO**, o empregado que vier a trabalhar aos FERIADOS, **no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), por dia trabalhado**, com exceção dos feriados de 1º de Janeiro 2023, Sexta-feira da Paixão de 2023, 1º de Maio 2023, 24 de Junho de 2023, Dia dos Comerciantes e 25 de dezembro de 2023, cujo pagamento é obrigatório, ficando elucidado que esta ajuda de custo não constitui salário para nenhum fim de direito, visando apenas a ressarcir as despesas dos empregados que prestarem serviços nos dias de que trata esta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantida ao empregado que vier a trabalhar nos dias **FERIADOS NACIONAIS, ESTADUAL e/ou MUNICIPAIS** dos municípios de CAMARAGIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA, PAUDALHO, NAZARÉ DA MATA E TIMBAÚBA, fica garantida a percepção de **UMA FOLGA COMPENSATÓRIA** a ser concedida no prazo máximo de **30 (trinta) dias** por cada FERIADO trabalhado, a contar do dia seguinte ao mesmo, respeitada a FOLGA SEMANAL REMUNERADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O SINDICATO PROFISSIONAL terá facultado, sem qualquer obstáculo, o direito de fiscalizar o cumprimento da presente Convenção Coletiva, por ocasião da abertura das empresas e seus estabelecimentos nos domingos e feriados, sendo a fiscalização procedida, conjuntamente ou em separado, entre as partes convenentes e os agentes fiscais do Ministério do Trabalho, previamente escalados pela Superintendência Regional do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Garantem as empresas que funcionarem aos domingos e feriados o pagamento do vale-transporte e ajuda alimentação correspondente àquele dia.

PARÁGRAFO QUINTO: Com relação aos estabelecimentos comerciais situados nos Municípios de Camaragibe/PE, São Lourenço da Mata/PE, Paudalho/PE, Nazaré da Mata/PE e Timbaúba/PE, quando o fechamento ocorrer após as 23:00 horas, as empresas disponibilizarão transporte para os empregados que estiverem em serviços após aquele horário.

PARÁGRAFO SEXTO: As Farmácias e Drogarias, abrangidas pela Lei nº 605, de 05.01.1949, que integrem a relação de atividades contempladas pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048, de 12.08.1949, que regulamentou aquela lei, terá facultado a adotar pela concessão dos benefícios contidos nos demais itens que compõem esta cláusula, sendo obrigada a concessão de folga em outro dia da semana, em consonância com a OJ 410, TST.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As Farmácias e Drogarias, sem qualquer exceção, se obrigam a adotar frequência dos empregados (cartão de registro mecânico, livro-de-ponto, folha-de-ponto, cartão-de-ponto), que trabalharemos nos domingos de que trata esta cláusula, para as necessárias constatações pelo SINDICATO PROFISSIONAL ou pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO: As empresas do ramo de Farmácias e Drogarias, abrangidas pela Lei nº 605, de 05.01.1949, que integrem a relação de atividades contempladas pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048, de 12.08.1949, que regulamentou aquela lei, terá facultado a adotar pela concessão dos benefícios contidos nos

demais itens que compõem esta cláusula, ou as horas trabalhadas em feriados deverão ser pagas em dobro, exceto se houver folga em até 30 dias após a data de cada feriado trabalhado.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I - até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento, art. 473, II, da CLT,

III - por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

IV - até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

V - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do artigo 65 da Lei nº 4.375, de 17.08.1964 (Lei do Serviço Militar).

VI - até 05 (cinco) dias, na primeira semana após o parto, para a licença-paternidade prevista no inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, combinado com o §1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias.

Parágrafo Único: Ao Comerciário que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em **consultas médicas** de seus filhos ou tutelados menores de 14 (catorze) anos, inválidos ou incapazes, devidamente comprovada nos termos desta convenção coletiva, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de (quinze) dias, ininterruptos ou contínuo, durante o período de vigência deste instrumento coletivo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA/VESTIÁRIOS

O Empregador obriga-se a seguir todas as normas previstas na NR n.º 24, Ministério do Trabalho E Emprego, se comprometendo ainda, com o cumprimento das seguintes regras de higiene e segurança:

1. As dependências sanitárias para uso pelos empregados;
2. Preferencialmente, as dependências sanitárias serão separadas para o uso de homens e mulheres;
3. Fornecimento de água potável, fornecidos por meio de copos descartáveis ou individuais, ou através de bebedouro esterilizado;
4. Serão ensejados esforços no sentido de elaborar campanhas de divulgação de combate a DENGUE e FILARIOSE;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO ASSENTO DO LOCAL DE TRABALHO

As Farmácias e Drogarias manterão assentos para seus empregados nos termos da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO ATESTADO MÉDICO OCUPACIONAL

As Farmácias e Drogarias se obrigam a oferecer o exame médico aos seus empregados, na conformidade com as disposições do Art. 168 da CLT, com a redação dada pela lei n.º 7855/89.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO FORNECIMENTO DE LANCHE E ÁGUA POTÁVEL

As empresas fornecerão "lanche" gratuitamente aos seus empregados, quando estiverem em regime de trabalho extraordinário por período superior a 02(duas) horas em caráter excepcional, sendo este lanche fornecido até no máximo, entre a primeira e a segunda hora.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME

As Farmácias e Drogarias que exigirem o uso de uniformes de trabalho deverão fornecê-los sem ônus para seus empregados, devendo o empregado devolvê-los nas condições em que se encontrarem por ocasião de sua dispensa.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

A criação, eleições e renovação dos quadros da CIPA e/ou Comissão de prevenção de acidentes, serão comunicados pelo empregador à representação profissional, nos termos da NR nº5.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS

As empresas do **COMÉRCIO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS** se obrigam a oferecer o exame médico aos seus empregados, na conformidade com as disposições do Art. 168 da CLT, com a redação dada pela lei n.º 7855/89.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo INSS, clínicas e médicos conveniados ao Sindicato Profissional, serão aceitos pela empresa para todos os efeitos legais desde que observados as disposições da Portaria n.º 3291/84 do INSS.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas comprometem-se não obstaculizar a associação de seus empregados ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA SINDICALIZAÇÃO

O empregador não oporá obstáculos a realização de assembleias com os empregados do seu estabelecimento, visando incentivar a campanha de sindicalização. Devendo o sindicato profissional informar com a antecedência de 5 (cinco) dias anteriores a realização da reunião.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS GARANTIAS SINDICAIS

Fica garantido o livre acesso dos diretores e delegados sindicais aos locais de trabalho para afixação de aviso em quadro próprio do empregador e por este mantido em local de visibilidade e acesso fácil aos comerciários, bem como a distribuição de todo material publicitário do **SINDICATO PROFISSIONAL com prévia comunicação ao gerente ou responsável pelo estabelecimento.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os avisos e comunicados, não poderão conter mensagens político-partidárias, ofensas a moral do empregador ou ao nome da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica limitado um dirigente sindical por empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As Farmácias e Drogarias asseguram o afastamento do empregado membro da diretoria do SINDICATO da Categoria Profissional, sem prejuízo de sua remuneração, quando houver imprescindível necessidade de sua participação em reunião do órgão. Cada permissão somente ocorrerá em decorrência de solicitação, por escrito, do Presidente do Sindicato da Categoria Profissional, ou seu substituto legal, com antecedência de 5 dias de antecedência.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As Farmácias e Drogarias encaminharão ao Sindicato dos Empregados no Comércio dos Camaragibe, São Lourenço da Mata, Paudalho, Nazaré da Mata e Timbaúba, a relação dos empregados dos quais procedeu ao desconto da Taxa Assistencial estabelecida nesta Convenção Coletiva do Trabalho junto com o comprovante de recolhimento bancário dos referidos depósitos, para efeito de controle, em conformidade com as diretrizes da LGPD.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Fundamentado no Art. 8º, inciso IV. da Constituição Federal e no parágrafo 2º do Art. 114 da Constituição Federal – Emenda Constitucional nº. 45/2004 será descontado de todos os empregados ASSOCIADOS e representados pela presente Convenção, condicionado à anuência prévia, individual e expressa do mesmo, uma CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DAS CIDADES DE CAMARAGIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA, PAUDALHO, NAZARÉ DA MATA E TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, no valor unitário de R\$ 14,00 (quatorze reais) mensais, devendo cada parcela, ser descontada a partir da folha de pagamento referente aos salários MÊS DE MARÇO/2023 e as demais, sucessivamente, nos salários dos meses posteriores, até o MÊS DE FEVEREIRO DE 2024. Devendo os empregadores proceder com os descontos nos salários dos empregados e recolher até o dia 10 (dez) de cada mês, em favor do Sindicato obreiro, através de guias de recolhimentos próprias. A CONTRIBUIÇÃO está aprovada na ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ESPECÍFICA, inclusive com item ESPECÍFICO, **realizada no dia 13/02/2023, conforme publicação da Folha de Pernambuco, na página Classificados, fls 10, edição de 30/01/2023**, com as seguintes destinações: custear as despesas da campanha salarial, tais como honorários, divulgação e manutenção dos programas assistenciais do sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de homologação e registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho junto à SRT/PE, para a apresentação pelo empregado de oposição à Contribuição Negocial Profissional. Devendo o interessado apresentá-la, de forma escrita, individual e pessoalmente, perante o Sindicato dos Empregados no Comércio dos Camaragibe, São Lourenço da Mata, Paudalho, Nazaré da Mata e Timbaúba, Estado de Pernambuco, no endereço, sito à Av. Belmino Correia, nº.

480, sl.106, 1º andar – Camaragibe – PE em na subsede em Timbaúba, situada a Avenida Nilo Peçanha, nº 246, 1º Andar, Sala 07, Centro, Timbaúba.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de haver questionamentos administrativos ou judiciais contra a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL, caberá ao Sindicato Profissional responsabilizar-se pelas custas administrativas e/ou judiciais em decorrência de ações administrativas/judiciais que venham a existir, inclusive no caso de eventuais ressarcimentos decorrentes do referido desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Fundamentado no Art. 8º, inciso IV. da Constituição Federal e no parágrafo 2º do Art. 114 da Constituição Federal Emenda Constitucional nº. **45/2004, AS FARMÁCIAS E DROGARIAS**, estabelecidas na base territorial dos Municípios de **CAMARAGIBE, SAO LOURENCO DA MATA, PAUDALHO, NAZARE DA MATA E TIMBAUBA**, sujeitas a esta Convenção, associadas ou não ao: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, OBRIGAM-SE A RECOLHER em seu favor, conforme APROVAÇÃO em ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ESPECÍFICA VIRTUAL, inclusive com item ESPECÍFICO, **realizada em 13/03/2023**, uma CONTRIBUIÇÃO na importância de **R\$ 100,00 (cem reais)** para as: Micro, Pequenas Empresas e Empresas de Pequeno Porte – EPP e **R\$ 200,00** (duzentos reais), para as demais que não se enquadram nas situações acima, valores estes conforme estipulado na Assembleia Geral acima citada se destinarão ao pagamento das despesas relativas a Negociação Coletiva tais como Publicação de Editais, Honorários Advocáticos, Programas relativos ao Desenvolvimento do Comércio notadamente realização de seminários destinados às empresas, contadores e advogados, com intuito de divulgar as condições neste instrumento pactuadas. Os pagamentos somente poderão ser efetuados através de **BOLETO**. Solicitamos aos **EMPREGADORES** que seja enviada para o e-mail – sincofarmape@sincofarmape.com.br – a atualização cadastral da empresa, caso o valor enviado esteja divergente do informado acima. O pagamento da contribuição será para o trigésimo dia, após a homologação desta CCT. **Para maiores informações entrar em contato com Ana Carolina ou Cristiane pelos telefones (81) 3231.5673 / 9.9887.0076.**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS MENSALIDADES SINDICAIS

As Farmácias e Drogarias sediadas nos municípios abrangidos por este instrumento coletivo descontarão dos seus empregados ASSOCIADOS pelo Sindicato dos Empregados no Comércio das Cidades de Camaragibe, São Lourenço da Mata, Paudalho, Nazaré da Mata e Timbaúba, Estado de Pernambuco, em folha de pagamento, as mensalidades sociais, desde que o empregado autorize o desconto e outras contribuições estabelecidas pela Assembleia Geral da Entidade de Classe, devendo, através de guia de recolhimento em nome do Sindicato profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO ENCARGO OPERACIONAL SINDICAL

As Farmácias e Drogarias, estabelecidas nos municípios de **CAMARAGIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA, PAUDALHO, NAZARÉ DA MATA E TIMBAÚBA**, sem ônus para os empregados, devem recolher mensalmente o ENCARGO OPERACIONAL SINDICAL deste instrumento coletivo em favor do SINDICATO OBREIRO, no valor de **R\$ 14,00 (quatorze reais) POR CADA EMPREGADO, MENSALMENTE**. Valor este devido, a título de **ENCARGO OPERACIONAL SINDICAL**, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DOS MUNICÍPIOS DE CAMARAGIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA, PAUDALHO, NAZARÉ DA MATA E TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, para custeio e manutenção dos programas assistenciais em favor dos comerciários, como clube de campo e programas da área de saúde, sob pena de multa de 100% (cem por cento), para pagamento posterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores descontarão dos salários dos seus empregados e recolherão a Contribuição Confederativa, prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal vigente, no percentual de 3% (três por cento), sobre os salários base da categoria, de cada empregado no mês de outubro, conforme decisão da competente Assembléia

Geral Extraordinária Específica, das Entidades Profissionais Convenientes, e regularmente notificados os empregadores por comunicação expressa, possuindo o dispositivo citado a seguinte redação: Art.8º, inciso IV, da CF: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada e, folha, para custeio do sistema Confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em LEI”.

Sendo devido no percentual de 3%(três por cento) em parcela única, a ser descontada nos salários do mês de outubro, em conformidade com decisão em assembleia geral extraordinária. Devendo repassar ao sindicato profissional até o dia 10 de novembro do mesmo ano, sob as penas do art. 545 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Acaso a convenção não seja registrada antes de novembro/2023, data para o cumprimento desta obrigação, o pagamento da referida contribuição deverá ser realizado até trinta dias após o registro, improrrogavelmente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO DIA DO COMERCIÁRIO

As empresas do COMÉRCIO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS estabelecidas nos Municípios de CAMARAGIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA, PAUDALHO, NAZARÉ DA MATA E TIMBAÚBA, QUE PRETENDEREM FUNCIONAR na 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, em razão da comemoração do DIA DO COMERCIÁRIO, pagarão aos empregados escalados para trabalhar neste dia o valor de **R\$ 40,00** (quarenta reais).

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DAS DIVERGÊNCIAS

Os conflitos entre as partes convenientes na aplicação dos dispositivos da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão julgados pela Justiça do Trabalho, no âmbito da competência de uma das Varas do Trabalho, adstritas aos Municípios onde houver prestado o empregado seu labor, ou onde se encontrar estabelecido o empregador, nos casos de Ações de Cumprimento.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DAS PENALIDADES

Pelo não cumprimento de qualquer uma das cláusulas da presente Convenção fica estabelecido uma multa do PISO SALARIAL da categoria, revertida 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado e 50% (cinquenta por cento) revertido em favor do SINDICATO PROFISSIONAL.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será devida a multa, prevista no caput desta cláusula, ficando facultada a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, quando as empresas terão a oportunidade de buscar cumprimento/enquadramento nas condições previstas neste instrumento coletivo. O que deverão fazê-lo no prazo ajustado quando da realização da AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, incidindo a multa na hipótese de ausência na dita audiência ou não cumprimento do enquadramento das condições neste instrumento ajustadas. Ressalvando-se, porém que quando da NOTIFICAÇÃO/CONVITE para a EMPRESA comparecer à dita AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, sendo facultada a representação Patronal (SINCORFARMA) que poderá ser comunicada no endereço: (SINCORFARMA) deverá ser comunicada no endereço: Av. Visconde de Suassuna, 265, Boa Vista – Recife/PE.– FONE:3231-5393, bem como alternativamente através do e-mail: sincofarmape@sincofarma.com.br, comprovadamente, das razões da NOTIFICAÇÃO/CONVITE de sua representada e da data de realização da mesma perante a SRT/PE e/ou COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, quando for o caso.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

O cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho será fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Superintendência Regional do Trabalho e acompanhado com um diretor do Sindicato Obreiro, ou então através de ações e procedimentos administrativos realizados pelo sindicato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - BENEFÍCIOS E SERVIÇOS SESC E SENAC**

As Farmácias e Drogarias se comprometem em envidar esforços com objetivo de viabilizar o gozo dos benefícios e cursos prestados pelo SESC e SENAC, aos seus empregados, respeitadas, todavia, as disposições legais dessas entidades, bem como no que dispõe a Lei Complementar nº. 123 alterada pela lei complementar nº. 127 da Constituição Federal.

}

**PRISCILLA VERONICA SARMENTO TENORIO GALLINDO
PROCURADOR**

**SINDICATO EMPREGADOS COMERCIO DAS CIDADES DE CAMARAGIBE, SAO LOURENCO DA MATA, PAUDALHO,
NAZARE DA MATA E TIMBAUBA**

**ELIZEU MENDES DE SOUZA
PRESIDENTE**

**SINDICATO EMPREGADOS COMERCIO DAS CIDADES DE CAMARAGIBE, SAO LOURENCO DA MATA, PAUDALHO,
NAZARE DA MATA E TIMBAUBA**

**OZEAS GOMES DA SILVA
PRESIDENTE**

SINDICATO DO COM VAREJISTA DE PROD FARMACEUTICO EST PE

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.